



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 446237-37.2012.8.09.0048 (201294462377)

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIANDIRA

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. QUALIDADE NA PRESTAÇÃO. ANEEL. DEC E FEC. METAS MÍNIMAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM REDUZIDO. 1. A prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica tem natureza essencial e deve observar os princípios da segurança, da integridade e da saúde da coletividade. 2. A ANEEL - órgão regulador do Sistema Elétrico Brasileiro - através de resoluções específicas, estabelece metas a serem seguidas pelas concessionárias. 3. Os indicadores DEC e FEC medem o desempenho das concessionárias quanto à continuidade do serviço, porém representam metas mínimas a serem alcançadas, ou seja, parâmetros mínimos de desempenho e investimento, o que não isenta as concessionárias do dever de buscar a melhor qualidade do serviço prestado, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência e os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 4. Para que reste



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

*configurada a responsabilidade civil da prestadora do serviço e, conseqüentemente, seu dever de indenizar, basta que se demonstre a ocorrência do evento, os prejuízos sofridos e o nexo de causalidade. 5 Não merece prosperar a alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, capaz de quebrar o liame subjetivo entre o evento e o dano sofrido pelos consumidores, pois os apagões eram previsíveis e evitáveis, por repetitivos, restando configurado o nexo de causalidade entre a falta de manutenção no equipamento e os blackouts. 6. Na fixação do valor do dano moral deve-se levar em consideração as condições socio-econômicas do devedor. Sendo pública e notória a crise financeira enfrentada pela concessionária com aumento considerável de seu passivo, deve ser reduzido o valor do dano moral coletivo arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC).***

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**, contra sentença (fls. 340/349) prolatada pelo juiz de direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1º Cível da Comarca de Goiandira, Hugo Gutemberg P. De Oliveira, nos autos da ação civil pública, intentada em seu desproveito por **MINISTÉRIO**



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

PÚBLICO, ora apelado, ex vi da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos seguintes:

“(...) Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente a presente ação, julgando assim extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) confirmar a antecipação da tutela concedida às folhas 90/93, em todos os seus termos, restando assim OBRIGADA a demandada a evitar as contantes interrupções e/ou oscilações de energia elétrica e/ou queda de tensão nos municípios de Goiandira-GO e Nova Aurora – GO, mantendo assim um fornecimento de energia elétrica eficiente, segura, qualificada e contínua, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando confirmado que para o cálculo da multa diária deverá ser levado em consideração o dia em que houve a interrupção e/ou oscilação de energia elétrica e/ou queda de tensão e não a quantidade de vezes que aquelas ocorreram no dia, ficando ainda esclarecido que as interrupções aqui mencionadas referem-se a todas aquelas que não sejam autorizadas ou devidamente motivadas;

b) condenar a demandada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo, sendo que tal valor deverá ser pago no prazo de 15



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

4

(quinze) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, devendo o mesmo ser recolhido para o FUNDO vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos do Consumidor de cada Município aqui envolvido, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada município – Goiandira e Nova Aurora - , criado por lei municipal, ou então, na ausência deste, ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, criando (sic) pela Lei Estadual nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, desde que na gestão de ambos haja a participação do Ministério Público;

c) condenar a demandada nas custas e despesas processuais, sendo que o cálculo deverá incidir sobre o valor da condenação a título de danos morais coletivos.

Sem honorários, pelas razões já mencionadas na fundamentação (...)" (fls. 348/349).

Em suas razões (fls. 376/389), a apelante sustenta encontrar-se em dia com as exigências da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), única competente para estabelecer tempo máximo de falta de fornecimento de energia elétrica ao usuário.

Diz que os índices "FEC" encontram-se dentro da normalidade para os municípios de Goiandira e Nova Aurora.

Quanto aos índices "DEC", salienta que estes somente



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

ultrapassaram as metas estabelecidas pela ANEEL nos meses de dezembro/2006, janeiro/2009, setembro/2009, outubro/2009, janeiro/2011, fevereiro/2011, fevereiro/2012, março/2012 e outubro/2012, mas foram devidamente compensados.

Destaca os fortes investimentos que vêm sendo realizados na região, inclusive com a construção de nova linha de transmissão.

Atribui as interrupções às precipitações, casos fortuitos e/ou força maior, eximindo-se, portanto, da responsabilidade pelos danos causados.

Nesse sentido, pede seja reformada integralmente a sentença, excluindo-se a condenação aos danos morais, mormente pela inexistência de ilícito e nexo de causalidade com os prejuízos sofridos pela coletividade. Alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença, a fim de que seja fixado conforme os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Preparo regular (fl. 390).

Em decisão de fl. 392, fora recebido o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

O apelado apresentou resposta às fls. 395/405, pugnando pelo improvimento do apelo.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

Custas complementares comprovadas às fls. 413/415.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Mendonça, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso às fls. 420/427.

É o relatório. **Passo a decidir.**

**1. Julgamento monocrático do recurso.
Comportabilidade.**

No caso vertente, o apelo comporta julgamento de plano, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, visto que a insurgência endereçada a esta Corte de Justiça pode ser apreciada via decisão monocrática, pela qual o relator está autorizado, desde logo, a resolver satisfatoriamente a questão, prescindindo-se de submetê-la ao órgão colegiado.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte e do STJ, a decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, ou mesmo do devido processo legal, já que, além de ser passível de reexame pelo colegiado por meio da interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º), não constitui impeditivo do acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

7

duplo grau de jurisdição, bem assim os demais preceitos balizadores do ordenamento jurídico vigente.

A propósito, a jurisprudência:

"1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas." (STJ. REsp 969650 / SP. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ em 21/10/2008)"

"1 - A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente. 2 omissis. Recurso conhecido e improvido. (TJGO-4ª CÂMARA CÍVEL, AC. nº 412507-94, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, in DJE de 02/05/2012)".



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

8

2. Necessidade de melhoria na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica (= serviço essencial).

Ao que se vê, o julgador decidiu com acerto ao condenar a concessionária/ré a melhorar o serviço público de energia elétrica das cidades de Goiandira e Nova Aurora, estabelecendo como parâmetro mínimo à média dos indicadores de medição de desempenho da ANEEL conhecidos como FEC e DEC de Catalão S1, Catalão S2 e Ipameri (fls. 65/68).

Com efeito, a ANEEL - órgão regulador do Sistema Elétrico Brasileiro - através de resoluções específicas, estabelece metas a serem seguidas pelas concessionárias. São através dos indicadores DEC e FEC que a ANEEL mede o desempenho das concessionárias quanto à continuidade do serviço.

O DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica o número de horas, em média, que um consumidor fica sem energia elétrica durante um período.

Já o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica quantas vezes, em média, houve interrupção na unidade consumidora (residência, comércio, indústria, etc) por determinado período.

Através do site oficial da ANEEL é possível ter a acesso aos



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

9

índices de FEC e DEC, conferidos individualmente às cidades brasileiras e regiões, sendo que estes representam metas mínimas a serem alcançadas, ou seja, parâmetros mínimos de desempenho e investimento, o que não isenta às concessionárias do dever de buscar a melhor qualidade do serviço prestado, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência e os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o Judiciário não pode agasalhar a atitude da concessionária que, omitindo-se em investimentos, deixa de alcançar as metas mínimas estabelecidas pela ANEEL.

Sabe-se que inúmeros prejuízos são causados pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica aos comerciantes e moradores da cidade, em especial os potenciais danos à saúde e à integridade física, que podem decorrer da falta repentina de energia nos hospitais, acarretando graves consequências ao desempenho das atividades dos profissionais da saúde, e aumento dos riscos de acidentes domésticos; além de danos patrimoniais, advindos da queima de equipamentos eletrônicos, com as oscilações de corrente elétrica, e a perda de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, que não resistem sem a refrigeração adequada.

Se os índices DEC e FEC são estabelecidos como objetivos a serem atingidos pela Concessionária, levando-se em conta os atributos peculiares da região, tais como kilometragem de rede elétrica; consumo médio do período; número de unidades consumidoras; potência nominal



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

10

instalada e tipo de potência, justificativa não existiria para respaldar o seu descumprimento, tendo em vista a observância efetiva das condições particulares da localidade para criação do parâmetro mínimo.

Os índices DEC e FEC são metas mínimas a serem perseguidas pela concessionária, de forma que o simples atingimento da meta não desonera esta do dever de prestar o serviço, com o máximo de qualidade e eficiência.

No caso em apreço não ficou demonstrada a real melhoria nos serviços de fornecimento de energia, muito menos o atingimento da meta mínima estabelecida.

Não bastasse isso, há nos autos prova testemunhal robusta acerca da prestação inadequada de serviço pela apelante.

A própria CELG, admite, em suas razões, não ter alcançado as metas estabelecidas pela ANEEL, relativas ao DEC, nos meses de dezembro/2006, janeiro/2009, setembro/2009, outubro/2009, janeiro/2011, fevereiro/2011, fevereiro/2012, março/2012 e outubro/2012, mas foram devidamente compensados (fl. 381).

Assim, constatadas as oscilações constantes e as quedas sem motivo, legítimo o julgamento (parcialmente) procedente da ação.

3. Responsabilidade configurada. Ausência de caso



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

11

fortuito ou força maior.

Ora, é sabido que o caso fortuito ou força maior são aqueles acontecimentos absolutamente imprevisíveis, também denominados de acaso, o que significa dizer que sua ocorrência estava fora do âmbito de previsibilidade que a concessionária poderia ter.

O que se depreende dos autos - e a prova coligida é suficiente para que se chegue a tal ilação - é que a ocorrência dos apagões era previsível e evitável, já que o problema ocorrera repetidas vezes, não sendo verificável, portanto, nenhuma hipótese de excludente de responsabilidade da concessionária apelante.

Assim, não merece prosperar a alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que seria capaz de quebrar o liame subjetivo entre o evento e os danos sofridos pelos consumidores.

É entendimento pacificado na jurisprudência pátria a responsabilidade objetiva das concessionárias em casos que tais, não se justificando a interrupção por grande intervalo de tempo, a não ser em caso de manutenção, restauração e obras na rede de distribuição e transmissão de energia, quando a prestadora de serviços deverá comunicar previamente a comunidade, oportunizando aos consumidores e produtores da região tomarem as medidas cabíveis para prevenir danos ou prejuízos.

Por oportuno colaciono os seguinte julgados abaixo



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

12

ementados, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTERRUÇÃO DE URGÊNCIA. ART. 3º, INCISO XVIII, DA RESOLUÇÃO Nº 24, de 27/01/00, DA ANEEL. INAPLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE FALHAS NA MANUTENÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO SEGUNDO PARÂMETROS QUE REGEM A MATÉRIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DIVISÃO PROPORCIONAL À PRETENSÃO ATINGIDA NADEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO DIRETRIZES LEGAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. À luz do que dispõe o art. 330, do CPC, pode o Magistrado julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, razão pela qual a ausência de oitiva de testemunhas em tais casos não implica a caracterização de cerceamento de defesa; 2. Embora se vislumbre a possibilidade de



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

13

interrupção deliberada no sistema elétrico, sem viabilidade de programação e prévia notificação ao consumidor (Resolução ANEEL), não pode a concessionária valer-se de tal prerrogativa quando evidentes as falhas na manutenção das linhas de transmissão, aliada à demora no pronto restabelecimento do serviço; 3. A concessionária de serviço público responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da CF, pelos danos que, por ação ou omissão houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento danoso e do nexo causal entre este e a conduta lesiva. Comprovado o dano e ausente a demonstração de qualquer causa excludente do liame causal entre aquele e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica evidente o dever de indenizar; 4. (...)” (TJGO, AC nº 103557-65.2009.8.09.0000, 3ª CC, Rel. Des. Floriano Gomes, in DJ nº 639 de 12/08/2010, g.)

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. APARELHOS DE INFORMÁTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - É de se observar que sendo a apelante concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, parágrafo



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

14

sexto da CF pelos danos que, por ação ou omissão houver dado causa, bastando à vítima, a comprovação do evento danoso e do nexó causal entre este e a conduta lesiva. 3 - (...)" (TJGO, AC nº 118850-8/188, 1ª CC, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, in DJ nº 53 de, 24/03/2008).

4. Quantum indenizatório. Redução.

Com relação ao dano moral coletivo arbitrado, no entanto, entendo que seu valor deverá ser reduzido, consoante pleiteado pela concessionária recorrente.

Isso porque, na fixação do valor do dano moral deve-se levar em consideração parâmetros como a natureza e extensão do dano; o grau de culpa do agente; o porte da empresa; o agravo imposto às vítimas; o caráter pedagógico do dano; a baliza do enriquecimento sem causa; as condições socioeconômicas do devedor, entre outros.

A par disso, é pública e notória a crise financeira que a CELG Distribuição S/A vem enfrentando, com aumento considerável de seu passivo, devendo-se, assim, no arbitramento do dano moral, levar-se em conta esse fator de extrema importância.

A este respeito, Humberto Theodoro Jr. leciona que:

"(...) para cumprir a tarefa de um árbitro prudente e



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

15

equitativo, na difícil missão de dar reparação ao dano moral, sem cair na pura arbitrariedade, adverte a boa doutrina que: 'ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias 15 particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado não é o mesmo que arbitrariedade' (...)" (in "Dano Moral", 14ª ed., São Paulo, SP: Forense, 2010, p. 46).

Importa destacar que, em se tratando de indenização por danos extrapatrimoniais, a jurisprudência pátria tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações, como demonstram os seguintes julgados abaixo ementados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA IDOSA. PECULIARIDADES DO CASO QUE ENSEJAM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

16

afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 580594 / MS, 2014/0234902-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DANOS MORAIS. LEI FEDERAL N. 9.434/97. VIGÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CRIME EM TESE. RETIRADA DE ÓRGÃOS 'POST MORTEM'. FILHO MENOR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS PAIS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. (...) IV - No arbitramento da indenização por danos morais, mister a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o julgador valorar a extensão do dano sofrido, sem, por outro lado, olvidar as condicões sócioeconômicas daquele que vai receber e também daquele que vai pagar." (TJGO, AC nº 110688-1/188, 2ª CC, Rel. Dr. José Ricardo M. Machado, in DJ nº 169, de 05/09/2008).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 3 - Os danos morais devem ser



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

17

arbitrados de forma equitativa e justa, para se alcançar o fim almejado, sem transformar o ato de indenizar em algo iníquo, pelo desvalor, ou capaz de conduzir ao enriquecimento sem causa, pela exacerbação, mostrando-se proporcionais as peculiaridades do caso em concreto, devem ser mantidos em atendimento aos pressupostos suso aludidos. 17 Apelação conhecida e improvida” (TJGO, AC nº 123032-2/188, 2ª CC, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, in DJ nº 169, de 05/09/2008).

Nesse diapasão, a meu ver, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fixado a título de danos morais coletivos é exorbitante, levando-se em consideração o contexto atual em que se encontra a concessionária goiana, motivo pelo qual reduzo-o para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, visto que a sentença encontra-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Sodalício e do c. STJ, fazendo-o apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais coletivos para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e os acima alinhavados.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

18

Intimem-se. Transitada em julgado, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 17 de julho de 2015.

GERALDO GONÇALVES DA COSTA

Desembargador

Relator